

**Larissa Nogueira Fernandes**

Centro Universitário Católica de Quixadá,  
UNICATÓLICA, Brasil

[ln140493@gmail.com](mailto:ln140493@gmail.com)

**Dra. Ana Paula Maria Araújo Gomes**



Centro Universitário Católica de Quixadá,  
UNICATÓLICA, Brasil

[paulagomes@unicatolicaquixada.edu.br](mailto:paulagomes@unicatolicaquixada.edu.br)

**Submetido em:** 10/03/2023

**Aceito em:** 28/03/2022

**Publicado em:** 18/04/2023

## ENTIDADES FAMILIARES: UM ESTUDO DE CASO SOBRE MULTIPARENTALIDADE

### RESUMO

A família contemporânea apresenta diversas formações, o que antes compunha-se do modelo tradicional de pai, mãe e filhos, atualmente percorre um dinamismo seja pela união de genitor e filho, seja alcançado pela multiparentalidade. O trabalho procura aprofundar o conhecimento das diversas manifestações familiares seja a tradicional, a monoparental, a homoafetiva, a recomposta e a multiparentalidade, que possui como uma das características a inserção no registro de nascimento do pai ou da mãe socioafetivos, assim constará concomitantemente presente no documento os pais biológicos como os socioafetivos. Outro objetivo é a análise do relato de uma mulher residente na cidade de Quixeramobim-CE, que vivencia a multiparentalidade. A metodologia é uma revisão bibliográfica, com predominância na pesquisa sistêmica em doutrinas, sites jurídicos e acadêmicos, revistas eletrônicas, é também uma pesquisa de campo com a utilização do instrumento de história de vida e entrevista semiestruturada, com análise de conteúdo. Concluiu-se que a multiparentalidade trouxe mudanças significativas na vida da entrevistada, pois efetivou no seu documento de registro civil uma realidade que vivenciava desde a infância, qual seja a presença dos pais afetivos e biológicos, além de que com a constância dos pais afetivos em seu registro de nascimento passou a ser herdeira desses. Essa modalidade de família reconhece uma filiação que existe no plano prático.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Ordenamento Jurídico. Reconhecimento.

## FAMILY ENTITIES: A CASE STUDY ON MULTIPLE PARENTHOOD

### ABSTRACT

The contemporary family presents several structures, which before was composed of the traditional model of father, mother and children, currently runs through a dynamism either by the union of parent and child, either reached by the multiple parenthood. This paper seeks to deepen the knowledge of the various family manifestations, whether traditional, single-parent, homosexual, recomposed, and multiple parenthood, which has as one of its characteristics the insertion of the socio-affective father or mother in the birth register, so that both the biological and the socio-affective parents will appear concomitantly on the document, another objective is the analysis of the report of a woman living in the city of Quixeramobim-CE, who experiences multiple parenthood. The methodology is a bibliographic review, with a predominance of systemic research in doctrines, legal and academic sites, and electronic journals. It is also a field research with the use of the life history instrument and semi-structured interviews, with content analysis. It was concluded that multiple parenthood brought significant changes in the interviewee's life, as she made effective in her civil registration document a reality that she had been experiencing since childhood, namely the presence of both affective and biological parents, Besides, with the permanence of the affective parents in her birth register, she became their heir. This family modality recognizes a filiation that exists on a practical level.

**Keywords:** Multiple Parenthood. Legal. Juridical. Recognition.

## 1 INTRODUÇÃO

A família pode ser considerada uma das instituições mais importantes e fundamentais da sociedade. Nesse sentido, seu estudo interessa tanto à sociologia, enquanto realidade ética, histórica, política e social, quanto ao direito, entendido como fonte de relações sociais de reconhecida relevância, pelos interesses individuais e coletivos que encerra.

Com a Constituição Federal de 1988, a família passou a ser compreendida como uma sociedade composta por qualquer dos pais e suas gerações. Por esse instrumento normativo, passou a receber a proteção do Estado garantindo a efetivação dos direitos em qualquer ocasião, dentre as formas que merecem tutela há a multiparentalidade.

A multiparentalidade civil e biológica no Brasil vem caracterizando-se através da inserção do registro de nascimento do filho mais de um pai ou mãe, ou seja, essa decisão foi proferida inicialmente pelos Tribunais de Justiça e posteriormente por instrumento legal.

A interpretação da multiparentalidade tornou objeto de enunciado aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, vários recursos são interpostos e há diversas apelações sob os auspícios do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a posse do estado de filho relacionada à multiparentalidade socioafetiva e biológica que constitui modalidade de parentesco civil tornou-se assunto de discussão nos tribunais.

O Código Civil reconhece em seu artigo 1.593, outros tipos de parentesco civil além do que decorre da adoção, nesse sentido, acolhendo a noção de que há parentesco civil relacionado ao vínculo parental decorrente tanto das técnicas de reprodução assistida heteróloga (doação por terceiro anônimo de material biológico) relativamente ao pai ou mãe, ou seja, que não contribuiu material fecundante da paternidade socioafetiva, que possui fundamento legal na posse de estado de filho.

A problemática do estudo é buscar responder as perguntas geradoras para o desenvolvimento do presente trabalho, sendo as seguintes: Quando a multiparentalidade surgiu e quais suas aplicabilidades diante do ordenamento jurídico? A partir da história de vida de uma pessoa, quais as impressões, observações e análises diante da efetivação legal da multiparentalidade?

Diante desse contexto, vale destacar que o estudo será desenvolvido a partir de uma análise teórica e prática, onde será executada uma entrevista estruturada e a partir daí, será realizada um relato de vida com uma mulher residente na cidade de Quixeramobim-Ce, maior de idade, buscando tratar os dados coletados e o discurso apresentando pela entrevistada a partir das impressões, descobertas e métodos utilizados.

A importância do tema deve ao fato de que dentro do Direito Civil, todas as pessoas possuem seus acessos garantidos, e principalmente o reconhecimento dos pais biológicos e socioafetivos. A relevância está implícita na necessidade de compreender de forma teórica e prática a multiparentalidade civil e biológica levantando uma análise refletiva do reconhecimento jurídico das relações de parentescos frente à equidade efetiva das decisões e interpretações das leis.

O trabalho objetiva analisar de que forma a multiparentalidade civil e biológica surgiram no Brasil e no mundo, analisando suas perspectivas da jurisprudência no ordenamento jurídico, diante das transformações ocorridas na contemporaneidade a partir de uma entrevista a uma moradora maior de idade, da cidade de Quixeramobim-Ce, onde foi averiguada sua história de vida diante de sua vivência.

O trabalho foi um estudo descritivo-analítico realizado através de revisão bibliográfica, com predominância na pesquisa sistêmica em doutrinas, sites jurídicos e acadêmicos, revistas eletrônicas e jurisprudências, bem como, para complementar de forma satisfatória a pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo com utilização de instrumentos da história de vida e entrevista semiestruturada, diário de campo com aprovação do Comitê de Ética nº 4.626.764. Analisou-se de conteúdo do discurso.

## 2 PLURALIDADE DE ENTIDADES FAMILIARES

A família possui um papel de grande relevância para a sociedade, garante a descendência e a permanência do grupo; como também educadora e socializadora, responsável por adequar o comportamento dos membros aos valores predominantes na sociedade, transmitindo o legado histórico, a linguagem, hábitos e cultura; e ainda, econômica, suprimindo as condições materiais básicas de subsistência, proporcionando conforto e segurança psicológica, mantendo o equilíbrio, contribuindo para o desenvolvimento afetivo e garantindo a segurança emocional e psíquica de seus membros.

De acordo com Almeida e Rodrigues Júnior (2017, p. 65): “[...] assim, exatamente por acompanhar o desenvolvimento social, a família vai se adequando a ele conforme necessário. Em cada momento histórico,

novas necessidades, novos interesses e, conseqüentemente, uma peculiar estruturação familiar". É na visão dos autores que surge a necessidade de refletir sobre os novos modelos de famílias e assim compreender as manifestações históricas e estruturais, das novas famílias construídas ao longo dos anos.

A visão conceitual de família de acordo com o ordenamento Brasileiro passou por avanços, tendo em vista que o conservadorismo de que as famílias deveriam ser compostas por apenas um homem e uma mulher foi desmitificado, o direito de família Brasileiro começou a ter novas perspectivas e acolher de forma propositiva outros tipos de família e assim, compreender a instituição familiar como espaço de transformação social.

A partir da Constituição Federal o princípio da igualdade, passou a ser considerado a toda a sociedade, estendendo a ação protetiva da união estável e o casamento como uma relação familiar composta por qualquer dos pais e seus descendentes, surgindo assim, um modelo de família conhecida como monoparental, havendo de maneira propositiva a igualdade dos filhos internamente e externamente ao casamento (BANDEIRA, 2017).

A indeterminação sobre a importância do que é família, traz algumas reflexões da expansão da autoridade do princípio. Na intenção de superar as demandas desta definição, é possível compreender que "exime-se o direito da secular pretensão de definir família por meio de um modelo abstrato e excluyente de arranjos sociais que a ele não se subsomem e, por conseguinte, das pessoas que os compõem" (PIANOVSKI RUZYK, 2017, p. 36-37).

O direito familiar no cenário atual não é necessário que ocorra casamento para construir uma família, mas sim, uma relação afetiva que envolva uma relação sólida de dignidade e solidariedade, entre as famílias, assim, Dias (2015) enfoca o modelo familiar como eudemonista para construção do afeto entre seus membros devem apresentar os pilares para afetividade na integração entre as famílias destacando suas ideias voltadas para uma nova perspectiva da concepção do direito.

Os princípios constitucionais do direito de família possuem estruturas fundamentais, no qual são regidos por regras ordinárias expostas pelo ordenamento jurídico, sendo caracterizados de formas gerais e outros específicos para tratarmos sobre os seguintes princípios: Dignidade da Pessoa Humana, Monogamia, Igualdade e o respeito às diferenças, Pluralidade das entidades familiares, Afetividade, Solidariedade familiar, Convivência familiar (DIAS, 2015).

Fica evidente que família é um fator cultural, porém não estrutura apenas a formação por pai, mãe e filho, mas sim, a de diálogo, interação e reprodução, sem precisar estar unidos pelo laço consanguíneo, desfazendo as ideias de paradigmas ultrapassados (PEREIRA, 2014).

Atualmente as pluralidades das entidades familiares vêm sendo produzida pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista que, são reconhecidas pelos princípios constitucionais aplicáveis no contexto familiar, a exemplo disso, são as famílias através do casamento onde vem sendo abordada como foco do direito de família, tendo conceituações de caráter estável, no qual hoje é possível desfazer através do divórcio, diante do casamento civil, ou com a anulação do casamento religioso, caso isso seja necessário (VENOSA, 2016).

No passado, o casamento religioso era único, onde era regulado pelo Direito Canônico. Já com o decreto de nº 181, de 1890, do Governo Provisório, implementou a regulamentação do casamento civil, chegando a impossibilitar a realização do casamento religioso. Logo após, a Constituição Federal de 1964, com o artigo 146, possibilitou a admissão novamente da celebração do casamento perante o ministro de qualquer confirmação religiosa. Nesse sentido, era realizada a habilitação perante a autoridade civil e que estivesse inscrita no registro público (LÔBO, 2016).

É preciso focar que a formação familiar é um fato social anterior à comemoração de casamento. Toda essa cerimônia e comemoração foram adotadas pela sociedade, no passado era a única forma legal configurada como família. Desse modo, anteriormente as uniões livres permaneceram desabastecida da tutela jurídica, representada historicamente de uniões extramatrimoniais. A partir disso, uma nova compreensão de família iniciou-se através da doutrina diante do cenário prático. Os arranjos familiares abriram-se caminhos para a perspectiva legalizadora da jurisprudência favorecendo uma nova concepção de família, trazendo resultados satisfatórios, no qual, alterou a legislação, reconhecendo assim, a união como entidade familiar (VENOSA, 2016).

Diante dos acontecimentos históricos a união estável não é novidade para a sociedade, pelo fato de que desde período Romano, que se faz presente, onde foi implantada a partir das Leis de Julia e Papia Poppaea, do Imperador Augusto. Na época a união estável era aceitável, no qual, tinham reconhecimento e status, sendo assemelhado ao do casamento, quando, ocorria sucedido entre um homem e uma mulher da alta classe, pois

se resumia na expressão de que eram casados. Já os casais de classe baixa, tinham liberdade para construir sem maiores formalidade, sem precisar considerar uma união ilícita (MALUF, 2010).

Diferente do casamento e da união estável, a família monoparental possui vínculo apenas com um dos pais com, por exemplo, a mãe e os filhos ou o pai e os filhos. Essa modalidade familiar só teve seu reconhecimento com a Constituição Federal de 1988, porém já se encontrava presente na realidade de muitas famílias brasileiras. Com a explicação do artigo 226, § 4º da Constituição tenha descrito a definição de família monoparental como àquela constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, sem impedir que fosse considerada como entidade familiar (BRASIL, 2017).

A família monoparental possui estrutura diante do convívio com seus ascendentes e descendentes, separada da concepção de integração entre um casal e seus filhos. Isso acabou ocorrendo por várias situações, como: divórcio, adoção unilateral, viuvez, inseminação artificial, entre outros (MALUF, 2010).

Nesse contexto é preciso destacar que a família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com prerrogativas definidas em relação aos direitos, deveres específicos, como contempla o casamento e a união estável. As determinações do direito que são aplicadas são concernentes às relações de parentesco, sobretudo na relação entre as proles para possibilitar o exercício do poder familiar. (LÔBO, 2017).

Vale destacar que as relações familiares no contexto atual se constituem através de elementos variados das primeiras constituições familiares, o que transformou no processo de identificação de novas modalidades de entidades familiares. Por isso, as configurações familiares no âmbito contemporâneo avançaram e ganharam reconhecimento e força, pois possibilitaram atitudes desafiadoras quanto ao respeito, equidade e igualdade.

Hoje a jurisprudência vem ampliando o reconhecimento ainda maior das entidades familiares, com a presença nítida de decisões jurisprudenciais, leis e decretos que favorecem os novos modelos de família e contribuem de forma efetiva com estabilização e aceitação de novas configurações familiares.

Existem vários tipos de famílias, que mesmo não mensurado pelo legislador, estão presentes na sociedade, uma vez que possuem elementos em vigor. Sendo assim, com a presença dessas entidades familiares, os aplicadores que regem as leis, desconsideram as novas famílias de forma inferior as descritas na Lei.

No Brasil, a união socioafetiva já é uma realidade, autorizada em lei, no entanto Matos (2017) declara que já consistia na jurisprudência seu agrupamento ao sistema jurídico brasileiro, tendo em vista, que os princípios da dignidade, da igualdade, da liberdade e da intimidade, sendo apresentados para superar toda e qualquer forma de preconceito e para o processo de reconhecimento do direito da sociedade em relação a escolha do parceiro afetivo, no sentido de não ocorrer diferenciação em relação a casais homoafetivos.

Pesquisas realizadas em vários países apresentam que a população é a favor da homoafetividade, onde segundo estudos destacam não ocorrer diferenças entre pessoas homoafetivas, diante das habilidades em relação ao cuidado da prole, o processo de atenção dedicado a eles contribuiu de forma positiva para união de pais e filhos (ZAMBRANO, 2017).

O Censo da Diversidade apresenta que existem vários casais homoafetivos que possuem filhos, onde destacam que uma das transformações recentes no Brasil e no Mundo foi à naturalidade de reconhecer o relacionamento de pessoas do mesmo sexo. Ainda de acordo com o Censo, hoje os homossexuais conseguem assumir sua orientação sexual sem receio ou medo (BRASIL, 2016).

Em relação às famílias recompostas também estão presentes como forma de entidades familiares no contexto atual onde são associadas depois de separações, divórcios ou dissoluções de uniões estáveis. Trata-se de um tipo de família construída por pessoas que saíram de uma primeira união, no qual ao longa da relação tiveram proles, ou de alguma forma chegara a adotar, onde começa numa nova relação, seja ela casamento ou união estável. Brauner (2016) afirma que para esse tipo de família recomposta é necessário que tenha pelo menos um filho de uma relação anterior para que seja entendido como entidade familiar.

A relação que por algum motivo ocorra à separação ou o divórcio, não é preciso a exclusão do poder familiar dos genitores que não ficaram com a guarda da prole, a não ser o exemplo da guarda unilateral. Por esse viés, é comum haver a guarda compartilhada dos filhos, no sentido de conviver com as duas famílias ao mesmo tempo (LÔBO, 2017).

Observa-se que atualmente, identifica-se famílias em que o padrasto ou a madrasta executam de forma responsável e segura os papéis de pais ou de mães de fato. Nesse sentido, por mais que não exista uma legalidade para tal família, sua noção surgiu na doutrina, sendo acatada pela jurisprudência. Portanto, esses laços construídos entre padrastos, madrastas e enteados podem trazer consequências jurídicas, tais como: guarda, visita e alimentos, o que não traz problemas a relação do enteado com seu pai natural.

A família solidária é uma das mais novas entidades familiares, construída a partir de laços familiares de maneira geral com a sociedade. Esse tipo de família tem sido silenciado pelo âmbito jurisprudencial, no entanto, está baseado nos princípios constitucionais. Assim, a família solidária é aquela compreendida por seres humanos sem qualquer relação de parentesco na perspectiva da relação mútua (SARTI; CARVALHO, 2016).

Na maioria das vezes, as pessoas superiores à 60 anos que fazem parte da família solidária, pelo fato da ausência de parentes que possam atender suas necessidades, acabam encontrando pessoas com características flexíveis ao modo de conviver e assim constroem uma entidade familiar baseada numa relação sólida que atendam de maneira colaborativa e coletiva as possibilidades do convívio (MATOS, 2017).

A família simultânea acontece quando uma mesma pessoa cria mais de uma entidade familiar, formada por indivíduos diferentes através da relação de simultaneamente. Sabe-se relacionamento dessa forma configura-se como extraconjugal, no qual não é fácil de estabelecer uma integração com mais de dois indivíduos (MATOS, 2017).

Esse tipo de família pode ser duas maneiras. No primeiro caso, uma família conhece a outra, podendo ocorrer, até a coabitação entre elas, já no segundo caso, uma família não sabe a existência da outra, nessa perspectiva como orienta Mato, pode abordar sobre casamento putativo ou de uma união estável. Nesse sentido a jurisprudência já reconhece a união estável paralela ao casamento, e o INSS estabelece a divisão da pensão por viuvez quando ocorrer à comprovação de mais de uma família concomitantemente. Vale destacar que a família simultânea está em xeque por situações relativas à monogamia, visualizando atualmente a ocorrência de uniões poliafetivas, tendo estabilidade de vínculos familiares um homem e duas mulheres (FARIAS, 2018).

Outra formação familiar é a multiparentalidade, que possibilita a inserção no registro de nascimento a averbação do nome de família do padrasto ou madrastra, quando houver concordância desses e dos pais (BRASIL, 2009). Essa modalidade adiciona no registro do nascimento da pessoa a paternidade ou maternidade socioafetivo junto aos genitores, haverá no documento civil a junção desses dois tipos de parentalidade: os pais biológicos ou civis com os socioafetivos. Nesse sentido, buscou-se um aprofundamento desse tipo familiar com a realização de uma pesquisa de campo, entrevistou-se uma pessoa que vivencia a multiparentalidade.

### **3 MULTIPARENTALIDADE: UM RELATO DE VIDA**

Com a finalidade de conhecer um pouco mais da experiência de quem vivencia a multiparentalidade, realizou-se uma entrevista com uma mulher moradora da cidade de Quixeramobim, interior do estado do Ceará. Atribui-se como nome o de Marina, com o fim de respeitar a sua identidade e manter o anonimato.

Marina atualmente possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade, reside na cidade de Quixeramobim-Ce, local onde foi reconhecido a multiparentalidade. Durante a entrevista a senhora apresentou um breve relato da sua vida, discorreu sobre sua infância, informou que os pais biológicos eram pessoas simples, desprovidos de poder econômico, residiam na zona rural na comunidade de Malacacheta, da referida cidade acima mencionada. A família biológica advinha de uma situação vulnerável, tinham outros filhos e sofriam com dificuldades econômicas para suprir as necessidades básicas. Quando criança, os seus pais decidiram que a filha deveria ser "adotada" por seus tios, sob a justificativa de que esses não possuíam filhos e poderiam dar o melhor para ela.

Os pais biológicos recebiam com frequência a visita da tia, irmã do pai biológico, havia um laço afetivo entre Marina, sua tia e o esposo desta, com o passar do tempo, essa união se tornou mais forte, tendo em vista que o casal não tinha filhos. Um dia, o avô paterno conversou com os pais biológicos e suscitou a possibilidade de que ocorresse a adoção.

A relação recíproca de afeto entre a família biológica e socioafetiva foram decisivas para que ocorresse o convívio de Marina com seus tios, que para ela, significou naquele período como sendo uma "adoção verbal". Sendo assim, o convívio construído pelas duas famílias enquadra-se na realidade fática existente da multiparentalidade e sem a exclusão de nenhum destes elementos, onde a entrevistada apesar de não mais residir com os pais biológicos e sim com os afetivos, ela continuou mantendo os laços afetivos com os dois pais, tanto o afetivo, com quem ela morava, assim como com o biológico, onde ela tinha contato frequente. Hoje as realidades afetivas da multiparentalidade é uma vitória no âmbito jurídico e uma quebra de tabus, onde vem ganhando o reconhecimento do registro civil dos pais biológicos e afetivos de âmbito jurisprudencial e conseguindo evoluir ao longo dos anos (CASSETTARI, 2013).

A partir do discurso apresentado por Marina a "adoção verbal" ocorreu quando ela tinha 3 (três) anos e 8 (oito) meses, ocasião em que morou com os pais afetivos, também na zona rural na localidade de Belém,

na cidade de Quixeramobim-Ce. Quando tinha 10(dez) anos a família foi morar na cidade, zona urbana, pois o pai afetivo começou a trabalhar no comércio e queria possibilitá-la um melhor acesso educacional. Ela recebeu todo os cuidados necessários, o amor e a atenção dos pais afetivos. Diante do contexto discursivo apresentado pela entrevistada, pode-se destacar que, a relação afetiva da família afetiva era sólida, no qual, sempre recebeu uma educação baseada nos princípios da afetividade. Por esse viés, vale enfatizar que o vínculo afetivo conseguiu trazer um espaço amplo no âmbito jurídico, passou a reconhecer o vínculo afetivo a partir do fator biológico na entidade familiar (DIAS, 2016).

A entrevistada concluiu o ensino médio, superior, possui especialização. É importante destacar que a entrevistada era a filha única do casal, sendo que, a família foi ao cartório local quando ela tinha 4 (quatro) anos para registrá-la, ao chegar ao local à pessoa responsável, relatou que não poderia realizar, pois presenciou uma experiência de uma criança que foi registrada pelos pais adotivos e a mãe biológica se arrependeu em ter entregado a criança, assim não poderia realizar o registro de Marina dos pais afetivos, atitude conhecida por Adoção à Brasileira.<sup>1</sup>

Salienta-se que quando Marina foi morar com os pais afetivos, não era registrada, posteriormente é que os pais biológicos a registraram, e na época, segundo a mesma o processo de adoção era algo muito distante da realidade, além do que existe entre as famílias um laço consanguíneo, pois o pai biológico era irmão da mãe afetiva, com quem tinham contato frequente.

Marina salientou que, a relação familiar com o pai biológico sempre foi positiva e que mesmo tendo sido criado pelos pais afetivos, procurou manter o diálogo e a comunicação com seu pai, já que a sua mãe se separou do seu pai, esta relacionou-se afetivamente com outra pessoa, mudou-se de endereço e não obteve notícias do paradeiro da mãe biológica.

Observou-se pela fala da entrevistada que sempre existiu entre o pai biológico e afetivo um vínculo de amor entre ambos, também ficou perceptível a insatisfação com o fato de a mãe biológica não ter mantido comunicação com a mesma.

Sobre a inclusão do nome dos pais socioafetivos na certidão de nascimento, a senhora, destacou que com o passar dos anos os pais afetivos construíram patrimônio e para garantir que os bens adquiridos fossem legalmente dela, a família optou em realizar o reconhecimento da multiparentalidade e assim assegurar o seu direito a herança. Houve a necessidade de inserção do nome dos pais afetivos para mantê-la como herdeira, uma vez que eles possuem outros sobrinhos e no futuro poderia acontecer conflitos familiares, quanto a questão do inventário.

Segundo a entrevistada, os sobrenomes dos pais afetivos não foram inseridos no nome dela, por ser opcional, e para que a documentação pessoal não sofresse nenhuma alteração. Na época, a advogada que a assistiram informou que seria facultativo e não havia necessidade, assim evitaria maior burocracia de mudanças dos outros documentos.

Diante dessa perspectiva, a opção apresentada pela advogada no momento do reconhecimento, possibilitou mais praticidade durante o processo burocrático em relação as documentações pessoais, pois, segundo o Provimento nº 83 de 14/08/2019 estabelece que a ausência dos documentos não impede o registro, obrigando o titular do registro civil a fundamentar a razões pelas quais atestou a existência do vínculo (CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Marina recebeu o total apoio da família em especial do pai afetivo, porém foi necessário dialogar com este para explicá-lo sobre o processo da multiparentalidade, ele era idoso, tinha 84 (oitenta e quatro) anos, acreditava que não precisaria necessariamente realizar a multiparentalidade para que ela recebesse todos os bens como herdeira. Ocorreram alguns encontros com a advogada, para que obtivessem informações a respeito do assunto e pudessem de fato compreender como ocorre todo o processo jurídico.

A profissional, explicou ao genitor afetivo, que como ele não tinha filhos de sangue, e caso, não realizasse o registro da filha afetiva os sobrinhos também teriam os mesmos direitos, e a partir do acesso a essas informações o pai afetivo decidiu que queria realizar o processo de reconhecimento, precisou comparecer ao fórum local da cidade Quixeramobim-Ce, participou de uma entrevista com o pai, ambos foram a favor do processo e assim foi concedido legalmente a multiparentalidade.

A partir do relato apresentado, o apoio do pai afetivo foi essencial para que a multiparentalidade ocorresse, pois assim que tomou ciência da necessidade aceitou todos os tramites legais necessários. Nesse

---

<sup>1</sup> Termo utilizado como adoção à Brasileira, é uma adoção irregular onde alguém registra a criança em seu nome, como se seu filho fosse, porém consciente de que não é pai/mãe biológico da criança. Tal atitude é crime previsto no Art.242 do Código Penal Brasileiro.

sentido, o diálogo entre pai afetivo e filha persiste, Marina relatou que há uma convivência boa, desfrutam do mesmo ambiente doméstico, pelo fato de já ter uma certa idade e a mãe já ter falecido, têm uma relação harmônica e cuidadosa.

A entrevistada disse que a sensação ao receber a certidão de nascimento lhe trouxe uma alegria muito grande, enfatizou que sempre foi criada com muito amor, deram o melhor, mas a partir da certidão passou a ser considerada filha e isso lhe deixou satisfeita. Também destacou estaria mais alegre se sua mãe socioafetiva estivesse viva, para que juntas pudessem partilhar desse momento de realização. Inclusive fala do sentimento que tem, a partir da perda da mãe socioafetiva e do vazio que senti em não ter a companhia de sua genitora.

É relevante destacar a alegria mencionada pela entrevistada em ter conseguido o processo de reconhecimento da multiparentalidade e a satisfação em ser filha do casal que tanto cuidou e zelou por ela, entretanto apresentou um sentimento de tristeza quando falou da mãe afetiva, a qual percebeu que a ausência da genitora tem afetado diretamente seu psicológico.

O caso em tela trata-se de um caso de multiparentalidade, observa-se uma prática comum nos interiores, onde acontece uma "entrega" de pessoas para que outras da própria família possam cuidar, foi o que ocorreu inicialmente com Marina, ela foi cuidada pelos próprios tios, pois os pais biológicos não tinham condições financeiras para arcar com mais uma filha e acabaram a "entregando" para os tios.

A multiparentalidade, ou seja, a relação do vínculo construído com filhos e pais afetivos e biológicos, tem ampliado os novos modelos de família e assim, a multiplicidade de vínculo, onde todos serão aceitos como membro da família sem excluí-los do contexto familiar (CABRAL, 2018). Diante desse contexto, no momento da entrevista pode-se perceber que o pai biológico e o afetivo possuem um vínculo harmonioso com a filha, uma vivência fundamental para construção afetiva do diálogo e da comunicação, possibilitando uma família mais unida.

Com o discurso apresentando durante a entrevista, percebe-se que o afeto e o amor de pais e filhos vai muito além de vínculo sanguíneo. Nesse caso em específico verifica-se que o vínculo sanguíneo em nada impediu que a entrevistada se doasse completamente pelos pais afetivos, assim como os pais afetivos a ela, e não deixou de ter contato com seu pai biológico. A multiparentalidade possui benefícios que contribuem para uma essa relação afetuosa, que vão bem mais além dos laços consanguíneos.

Vale destacar que um dos trechos da entrevista ela cita que é casada, mas que quando sua mãe afetiva faleceu, ela saiu do seu lar, para ir morar com o pai e cuidar completamente dele, ou seja, o vínculo de amor, cuidado, e interação é tão grande ou maior que o de um filho biológico. Essa atitude realizada pela filha, mostra todo o amor e vínculo construído com o pai afetivo e reconhece todo o cuidado e o amor recebido.

#### 4 CONCLUSÃO

Por muitos anos o ordenamento jurídico seguia um único modelo de família, que advinha do casamento, onde só existia o reconhecimento através da relação de parentesco consanguíneo. Com o passar dos tempos, tivemos inúmeras mudanças no contexto social e no ordenamento jurídico, mesmo que de forma lenta, percebemos as transformações ocorridas e nitidamente a comunidade e o poder judiciário foi se adequando as novas estruturas familiares como a aceitação das novas entidades familiares.

O processo de reconhecimento da multiparentalidade é cada vez mais importante no âmbito atual, pois contribuiu para a valorização afetiva e a proteção dos direitos fundamentais como: herança, pensão alimentícia e outros, beneficiando na relação coletiva dos vínculos entre filho, pais biológicos e afetivos.

Finaliza-se este trabalho, com o sentimento de satisfação por aliar um aporte prático sobre a multiparentalidade, por constatar como laços afetivos conectam-se com a consanguinidade, como ambos podem ser equiparados e se fazerem presentes no registro de nascimento de uma pessoa, como o fato relatado nesta pesquisa. Espera-se que este estudo inspire demais pesquisas sobre essa temática no direito de família.

#### REFERÊNCIAS

ALBERTI, V. **Manual de história oral**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

ALVES, L. B. M. O Reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 39, dez./jan. p.133-153, 2017.

- ANDRADE, R. A. de. **Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrentes do padrastio e do madrastio**. São Paulo: Atlas, 2013.
- BANDEIRA, T. **Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas**: análise sobre a paternidade socioafetiva, a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. 2017. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.
- BARBOSA, H. H. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, R. da C. (coord.). **Família e Cidadania**. O novo Código Civil Brasileiro e a *Vacatio Legis*. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2016.
- BRASIL. **Código civil, quadro comparativo 1916/2002**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnica, 2003.
- BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 05 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2009.
- BRASIL. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 2017.
- BRASIL. **Vade Mecum**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRAUNER, M. C. C. O pluralismo do Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: BRAUNER, M. C. C. *et al.* (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- CASSETTARI, C. **Multiparentalidade sócio-afetiva, efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2013.
- DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1**: teoria geral do direito civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.
- LLOYD, C. **As estruturas da história**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.
- MALUF, A. C. do R. F. D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MATOS, A. C. H. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 6., 2007, Belo Horizonte, 2007. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.
- MOREIRA, F. A. de A. **Adoção à Brasileira**. 2015. 37 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2015.
- OLIVEIRA, G. **Temas de direito da família**. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2015.
- OTTONI, M. R. F. Guarda de menores. Como resolver? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 24, n. 5994, 2019.



- PASSOS, E. *et al.* (org.). **Pistas do método da cartografia**: pesquisa intervenção e produção de subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- PEREIRA, D. M. **Multiparentalidade**: uma nova perspectiva nas relações parentais. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-uma-nova-perspectiva-nas-relacoes-parentais,47902.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- PEREIRA, R. da C. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- PIANOVSKI RUZYK, C. E. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.
- PINA CABRAL, J. de. A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social. **Análise Social**, v. 28, n. 123-124, p. 65-88, 1993.
- SARTI, C. A. Família e individualidade: um problema moderno. *In*: CARVALHO, M. do C. B. de (org.). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2016.
- VENOSA, S. de S. **Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- VENOZA, S. de S. **Direito Civil Terceira Edição, Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2016.
- ZAMBRANO, E. Adoção por homossexuais. *In*: SOUZA, I. M. C. C. de S. (org.). **Direito de Família, diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.